

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10435/000.827/92-21

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.544

RECURSO Nº : 79.182 - IRF - ANO: 1991

RECORRENTE : DEMÓSTENES JOSÉ BEZERRA

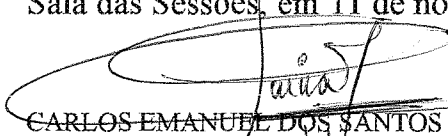
RECORRIDA : DRF - CARUARU - PE

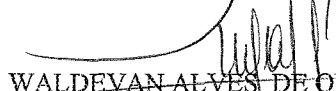
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido de que trata a Lei Nº 6.468, de 14.11.77 e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual." (Art. 1º, inciso VI da Lei Nº 7.988/89).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEMÓSTENES JOSÉ BEZERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

RECURSO Nº: 79.182

ACÓRDÃO Nº: 102-29.544

RECORRENTE: DEMÓSTENES JOSÉ BEZERRA

RELATÓRIO

DEMÓSTENES JOSÉ BEZERRA, Firma Individual, com sede na cidade da Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Caruaru - PE., que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimentos do ano de 1991, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 2.476,42 UFIR, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 02/07, de onde se transcreve:

“O presente lançamento teve por base o não recolhimento, por parte do contribuinte, do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro automaticamente distribuído, referente ao período base encerrado em 31.12.91. A empresa, em 31.12.91, possuía apenas 01 sócio (100% de participação - CPF Nº 170.813.354-20).

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO:

RECEITA BRUTA TOTAL	X 6%	Cr\$ 6.520.144,00
ALÍQUOTA	:	25%
IMPOSTO CALCULADO	:	Cr\$ 1.630.036,00
PARCELA A DEDUZIR	:	Cr\$ 137.500,00
IMPOSTO A PAGAR	:	Cr\$ 1.492.536,00

CAPITULAÇÃO LEGAL: Lei Nº 7.988/89, artigo 1º, inciso VI, concomitantemente com o estabelecido no inciso II do artigo 7º e artigo 25 da Lei Nº 7.713/88, e demais alterações posteriores. IN DpRF Nº 115, de 05.12.91.

ANO BASE 1991 - MÊS DEZ - Cr\$ 1.492.536,00.”

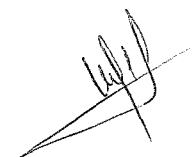
Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/16 pretendendo desconstituir o lançamento, atacando o mérito, dando notícia de Mandado de Segurança impetrado contra o Finsocial, concluindo por requerer a improcedência do feito.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 22/23, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Será considerado como rendimento automaticamente distribuído aos sócios ou ao titular das empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido de que trata a Lei Nº 6.468, de 14.11.77 e alterações posteriores, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base distribuídos proporcionalmente à participação de cada sócio no capital da empresa, no caso de sociedade, ou integralmente, no caso de firma individual.” (Art. 1º, inciso VI da Lei Nº 7.988/89). - Pela aplicação analógica do artigo 616 caput e parágrafo único do RIR/80 são inadmissíveis deduções e abatimentos depois de iniciado o lançamento de ofício. - O artigo 3º, inciso I da Lei Nº 8.218/91 determina que serão cobrados juros equivalentes a TRD acumulada sobre os débitos não pagos no vencimento, durante o exercício de 1991. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 28/30, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, envolvendo lançamento **ex-officio**, tendo em vista que a recorrente deixou de promover o recolhimento do imposto de renda na fonte correspondente aos lucros considerados distribuídos automaticamente por ocasião do encerramento do balanço.

Em suas razões de recorrer, pretende a recorrente desconstituir o lançamento, ressaltando que ao promover o lançamento, o fisco deixou de considerar as deduções de dependentes, despesas médicas, fazendo considerações sobre a decisão recorrida, concluindo por requerer a improcedência do lançamento.

Do exame dos elementos que instruem o processo, se conclui que a razão pende para o fisco. O lançamento obedeceu a legislação de regência e a decisão recorrida fora proferida na boa e devida forma não sendo passível de reparos, o que nos leva a pedir vênia para transcrever o seguinte trecho de sua decisão:

“Pela análise do processo verifica-se que:

- o contribuinte deixou de cumprir o que dispõe o inciso VI do artigo 1º da Lei Nº 7.988/89, no sentido de tributar na fonte, com rendimento do mês de dezembro de 1991 o valor correspondente a 6% (seis por cento) da receita bruta total apurada no período base da empresa de que é titular e que optou pela tributação com base no lucro presumido;
- deve ser aplicado ao caso em questão o disposto no parágrafo único do artigo 616 do RIR/80 aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80 que só admite “deduções e abatimentos relativos a tributação depois de notificado, não podendo, em qualquer hipótese, importar em redução do montante tributado anteriormente”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

PROCESSO Nº 10435/000.827/92-21

Acórdão Nº 102-29.544

- no que se refere a cobrança da TRD no exercício de 1991, o procedimento fiscal se embasou no que determina o artigo 3º, inciso I da Lei Nº 8.218/91, que está em pleno vigor e contra o qual não existe nenhuma manifestação judiciária. Na verdade, o STF foi contra a TR instituída pela Lei Nº 8.218/91, como índice de correção monetária da moeda, nada tendo a ver com o que dispõe a Lei Nº 8.218/91.

Isto posto e,

Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que, as autoridades administrativas não podem declarar a inconstitucionalidade das leis, sendo tal atividade exclusiva do Poder Judiciário;

Considerando que, a impugnação não contém razões de fato e de direito que conduzam à improcedência do lançamento;

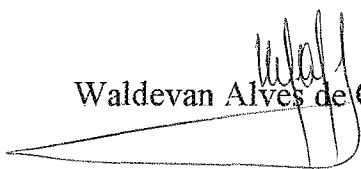
Considerando a Informação Fiscal de fls. 20;

Considerando que o contribuinte infringiu os dispositivos legais indicados às fls. 03.”

Como se observa do trecho transcrito, não há como acolher a pretensão do contribuinte, sobretudo quando o lançamento atendeu a dispositivo expresso em lei e as razões de recurso não foram suficientes para alterar a decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 11 de novembro de 1994


Waldevan Alves de Oliveira - Relator